

Processo nº 0604.01/2022  
Tomada de Preços nº 0604.01/2022  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA



### **Resposta a Impugnação**

A Comissão Permanente de Licitação, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 0604.01/2022, impetrado pela empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## **I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, nos autos do presente processo licitatório.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 17 de maio de 2022, considerando que o certame havia sido adiado e remarcada a data de abertura para o dia 23 de maio de 2022.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 03 de maio de 2022, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## **II – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, no Edital de Tomada de Preços nº 0604.01/2022, da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo de Meruoca/CE.

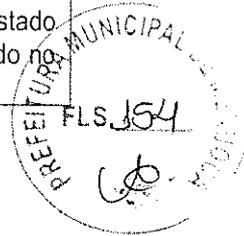
Em suma, alega a recorrente o seguinte:

<b>EMPRESA RECORRENTE</b>	<b>RAZÕES DO RECURSO</b>
INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	Sustenta, em síntese, que:



DE EDIFÍCIOS LTDA - CNPJ nº  
38.472.019/0001-03

- excluir do edital a exigência da comprovação de Atestado de Capacidade técnica Operacional do licitante registrado no CREA.



É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

### III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Impérioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o



solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Alega a empresa impugnante excluir do edital a exigência da comprovação de Atestado de Capacidade técnica Operacional do licitante registrado no CREA.

Entretanto, o instrumento convocatório não exige o que argumenta o impugnante. Vejamos o que revela o item 4.2.5, subitem 4.2.5.d.1, *in verbis*:

#### **4.2.5-Qualificação Técnica:**

##### **d) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

d.1) Atestado de capacitação técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível em características com o objeto da presente licitação.

e) Deverá dispor na Equipe Técnica, também, o seguinte profissional abaixo:

e.1) Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Desta forma, concluímos que a exigência retro-mencionada pelo impugnante, não encontra-se dentro do exigido no instrumento convocatório, não havendo que se questionar.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, concluindo-se pelo prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, sem qualquer alteração.

Meruoca - Ce, 16 de maio de 2022

*Ana Caroline d. Cavalcante*  
Ana Caroline Aguiar Cavalcante

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Meruoca